



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.459, DE 2023

(Do Sr. Sergio Souza)

Altera o art. 23 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para disciplinar o uso de recursos próprios pelo candidato, vice ou suplente em campanhas eleitorais.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6451/2016.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023
(Do Sr. SERGIO SOUZA)

Altera o art. 23 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para disciplinar o uso de recursos próprios pelo candidato, vice ou suplente em campanhas eleitorais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 23 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1995 (Lei das Eleições), para equiparar o limite do uso de recursos próprios do candidato em sua campanha ao limite de doação do candidato para outras campanhas, fixado em 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior ao da eleição, desde que não seja ultrapassado o teto de gastos estabelecido para o cargo em disputa.

Art. 2º O § 2º-A do art. 23 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23.

.....

§ 2º-A. *Os candidatos a cargos eletivos em eleições proporcionais e majoritárias, inclusive os que concorrem como vice ou suplente, poderão usar recursos próprios em suas campanhas até o limite fixado no § 1º, a ser observado separadamente para o titular, vice e suplente, desde que o total dos recursos não ultrapasse o limite de gastos estabelecido para o cargo em disputa.*





.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.504, de 1997 (Lei da Eleições) estabelece vários tipos de limites de gastos em campanhas eleitorais. Entre eles:

- i) Limite de gastos de campanha por cargo eletivo. (Na última eleição geral (2022), os limites foram estabelecidos pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), mediante Resolução);
- ii) Limite do uso de recursos próprios do candidato em campanhas eleitorais: 10% do teto de gastos estabelecido para o cargo eletivo em disputa. (L9504/1997; art. 23, § 2º-A).
- iii) Limite para doações de pessoas naturais para outras candidaturas: 10% dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior ao da eleição. (L9504/1997; art. 23, § 1º).

Em que pese os limites – em termos percentuais - serem os mesmos iguais, ambos fixados em 10% (dez por cento), a base de cálculo é distinta. O limite do uso de recursos próprios incide sobre o teto de gastos do respectivo cargo eletivo em disputa, enquanto no caso de doações para outras campanhas, o percentual de 10% (dez por cento) incide sobre os rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior ao da eleição.

Importa registrar que, na prática, essa disciplina legal tem gerado distorções importantes.

Referimo-nos, por exemplo, ao fato de que na eleição de 2020¹, quase 70% dos Municípios brasileiros (3794 Municípios) tiveram o limite de gastos de campanha fixado no menor valor (R\$ 123.077,42) para o cargo de Prefeito.

1 <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2020/Setembro/tse-divulga-limites-de-gastos-de-campanha-para-as-eleicoes-2020>





Nesse exemplo, a utilização de recursos próprios do candidato estaria limitada a R\$ 12.307, 75 para o cargo de Prefeito.

Por outro lado, o limite de doações para outras campanhas – que é fixado em função de outra base de cálculo (rendimentos auferidos pelo doador) poderá ser bem distinto. Na hipótese de um cidadão ter obtido rendimentos brutos no montante de R\$ 200 mil, seu limite de doação seria de R\$ 20.000,00, valor bem superior àquele permitido para a utilização de recursos próprios.

Em outras palavras, se esse cidadão quiser doar para outras campanhas, poderá fazê-lo legalmente até R\$ 20.000,00, enquanto que para a própria campanha estaria limitado a apenas R\$ 12.307, 75.

Diante desse contexto, propomos que a lei estabeleça um único limite para doação e para o uso de recursos próprios do candidato, desde que respeitado o teto para o respectivo cargo em disputa.

Tal medida, além de conferir maior isonomia e razoabilidade à utilização de recursos próprios em campanha e proporcionar uma redução da pressão por recursos públicos, também põe fim à “doação cruzada” ou à “permuta de doação” entre candidatos, prática esta que, embora legal, acaba por contornar a norma do atual § 2º-A.

Outra modificação relevante que consta de nossa proposta é a contabilização em separado dos recursos próprios de candidatos e dos seus respectivos vice e suplentes, no caso de eleições majoritárias. A lei atual não é clara quanto a esse aspecto, levando a Justiça Eleitoral a considerar tal limite como único, correspondendo à soma dos recursos próprios do cabeça de chapa e do vice ou suplente.

Reiteramos, por fim, que a modificação ora proposta prestigia os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na utilização de recursos próprios em campanhas eleitorais. Além disso, reduz a pressão por maior utilização de recursos públicos em campanhas eleitorais.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Sérgio Souza – MDB/PR

Certo de que estamos aperfeiçoando nosso ordenamento jurídico eleitoral e, em consequência, nossa democracia, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado SERGIO SOUZA

Apresentação: 09/11/2023 18:08:25.387 - Mesa

PL n.5459/2023



Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 702 | CEP 70160-900 - Brasília / DF
Tels. (61) 3215-5702 / 3215- 3702 - Fax (61) 3215-2702 | dep.sergiosouza@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235255991300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sergio Souza



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 Art. 23	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199709-30:9504
--	---

FIM DO DOCUMENTO